



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 434 ,  
de 04 / 04 / 2006

Processo nº: 45.734

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 790

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, dance-terrias e similares, bebedouro para uso dos seus frequentadores.

Arquive-se.

*Alfonso*  
Diretor

04/04/2006



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
45.734

<b>Matéria: PLC nº 790</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wlleslei de</i> Diretora Legislativa 21/12/2005	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projectos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>Wlleslei de</i> Diretora Legislativa 07/02/2006	Designo o Vereador: <i>Adilson Rosa</i> Presidente 07/02/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Adilson Rosa</i> Relator 07/02/06
À <u>COSP</u> . <i>Wlleslei de</i> Diretora Legislativa 13/02/2006	Designo o Vereador: <i>Val</i> Presidente 13/02/2006	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Val</i> Relator 14/02/2006
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--

PUBLICAÇÃO  
10/02/2006



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ns. 03  
Proc. 115.724

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/DEZ/05 15:02 045734

PP 198/05

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJ e a: 1057  
Presidente  
07/02/2006

APROVADO  
Presidente  
14/03/2006

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 790**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, danceterias e similares, bebedouro para uso dos seus frequentadores.

Art. 1º. O art. 93-D *caput* do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº. 375, de 20 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores:". (NR)

Art. 2º. As casas de shows, danceterias e similares que se encontrarem em funcionamento na data de início desta lei complementar cumpri-la-ão no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21.12.2005

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 790 - fls. 2)

**Justificativa**

As danceterias, os salões de dança e estabelecimentos afins, por ocasião da realização de seus eventos, infelizmente não disponibilizam aos seus frequentadores água potável gratuitamente.

Assim, as pessoas são obrigadas a pagar pela água que quiserem tomar, sendo induzidas ao consumo, o que frustra os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor-CDC.

Considerando-se que essa prática ocorre em nossa cidade de forma bastante expressa, apresentamos a medida legal para equacionar a questão, pugnando pelo apoio dos nobres Pares à aprovação desta iniciativa.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996**

**Institui o novo Código de Obras e Edificações.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

**Art. 1º** - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

**Parágrafo único** - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**

**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO II**

**DO PROPRIETÁRIO**

**SEÇÃO III**

**DO-POSSUIDOR**

**SEÇÃO IV**

**DO PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO III**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO IV**

**DA APROVAÇÃO**



**CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES**

(Lei Complementar nº. 174, 09jan96)

**ÍNDICE DO ANEXO**

- Capítulo I** - Dos Objetivos
- Capítulo II** - Dos Direitos e Responsabilidades
- Seção I - Do Município
- Seção II - Do Proprietário
- Seção III - Do Possuidor
- Seção IV - Do Profissional
- Capítulo III** - Dos Procedimentos Administrativos
- Capítulo IV** - Da Aprovação dos Projetos
- Capítulo V** - Alvará de Execução
- Capítulo VI** - Execução das Obras
- Capítulo VII** - Dos Procedimentos Fiscais
- Capítulo VIII** - Estabilidade, Segurança e Salubridade
- Capítulo IX** - Das Penalidades
- Capítulo X** - Dos Componentes Construtivos
- Capítulo XI** - Fechamento de Terrenos Edificados
- Capítulo XII** - Auto de Conclusão de Obra e Licença de Uso

indcoe.doc/arp

\*



## A N E X O

### CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

#### NORMAS TÉCNICAS

##### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Artigo 1º** - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

##### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

##### SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

**Artigo 2º** - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



**Parágrafo único** - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Art. 91-A (ver LC 379/03)

**Artigo 92** - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

**Artigo 93** - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Par. ún. (ver LC 381/03)

Art. 93-A (ver LC 227/97)

Art. 93-B (ver LC 234/97; LC 265/98; LC 317/00; LC 378/03)

Art. 93-C (ver LC 342/02)

Art. 93-D (ver LC 375/03)

Par. ún. (ver LC 378/03 e 380/03)

**CAPÍTULO XI**

**FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS**

Art. 93-E (ver LC 380/03)

Art. 93-F (ver LC 391/04)

Art. 93-G (ver LC 427/04)

**Artigo 94** - Para os terrenos edificadas será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

**Artigo 95** - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,





**LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 22 DE MAIO DE 1997**

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 28. (...)*

*(...)*

*§ 1º - O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.*

*§ 2º - O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.*

*§ 3º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.*

*§ 4º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.*

*(...)*

*Art. 93-A. É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.*

*§ 1º - Excetuam-se do disposto no artigo:*

*a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;*

*b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.*

*§ 2º - Quando adotado o piso de "cimento queimado", será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios."*





fls. 11  
proc. 45 734

Proc. 23.114

**LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

} ver Lcs. 265/98, 317/00,  
378/03

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

cm

215 x 315 mm

SG



12  
45.734

**LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 93-B.** Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

**“I** - para uso público:

a) compartimentos sanitários;

b) bebedouros;

c) *(ver LC 317/00)*

**“II** - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

a) vidro laminado ou similar;

b) alarme detector de metais;

c) trava automática; e

d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

**“III** - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas.” *(ver LC 378/03)*

**Art. 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



**LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 93-B. (...)*

*"I - (...)*

*(...)*

*"e) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas."*

**Art. 2º** - Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "e" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

**Art. 3º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 14 DE JUNHO DE 2.002**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir cobertura em depósito dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

*"Art. 93-C Serão cobertos os depósitos utilizados em: (AC)*

*"I - comércio de ferro-velho e sucata em geral; (AC)*

*"II - desmanche de veículos; (AC)*

*"III - borracharia; (AC)*

*"IV - posto de combustíveis e serviços; e (AC)*


*"V - recauchutagem de pneus. (AC) ".*

Art. 2º - Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar:

I - Vetado.

II - as sanções aplicáveis pela infração da norma.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

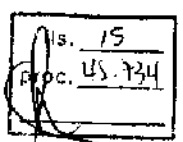
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 20 DE MAIO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências de correios, sanitários e bebedouros para uso público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** - O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios instalar-se-ão, para uso público:*

*I - compartimentos sanitários;*

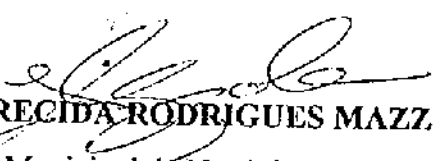
*II - bebedouros". (NR)*

**Art. 2º.** - A agência de correios já em funcionamento na data do início de vigência desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.

**Art. 3º.** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituições financeiras, rampa e porta especial para pessoas portadoras de deficiência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; e 317, de 20 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 93-B. (...)*


*(...)*

*"III - rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050-1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.*

*"Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicas)." (NR) (ver LC 380/03)*

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão os dispostos no inciso III e no parágrafo único do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

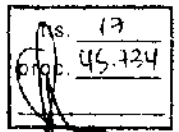
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir vidro espelhado no compartimento de caixa eletrônico 24 horas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 93-B. (...)*

*(...)*

*"Parágrafo único. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilmado ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico."*

**Art. 2º** - No caso dos caixas eletrônicos já instalados, o disposto no art. 93-B acrescentado por esta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

**Art. 3º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e três.



**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

**LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações para prever bicicletários em supermercados e mercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93 do Anexo I, do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigor acrescido deste parágrafo:

*"Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes."*  
(NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

**LEI COMPLEMENTAR N.º 386, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir dispositivos de segurança em tubulação de distribuição de gás combustível.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 93-E As tubulações destinadas à distribuição de gás combustível serão dotadas, a cada 2 (dois) quilômetros, no máximo, de válvulas e demais dispositivos de segurança. (AC)".*

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de dezembro de dois mil e três.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

ex.2

**LEI COMPLEMENTAR Nº 391, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.004**

Altera o Código de Obras e Edificações para exigir espelhos de visualização lateral em saídas de estacionamentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações), passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 93-F. O estacionamento com mais de 10 (dez) vagas, em edificações de qualquer finalidade, terá espelhos de visualização lateral fixados em suas saídas.*

*"Parágrafo único. Os espelhos deverão refletir ambas as direções do passeio do estacionamento e poderão ser retirados durante o período em que o estacionamento estiver fechado." (NR)*


Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

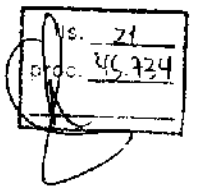
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 427, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de setembro de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

I – pintada:

a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;

b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;

c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;

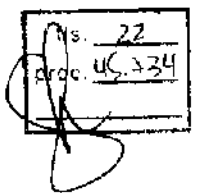
II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;

III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização." (NR)

Art. 2º. Os postos de combustíveis e serviços atualmente em funcionamento terão 60 (sessenta) dias de prazo para se adequarem à exigência contida nesta lei complementar, contados a partir do início de sua vigência.




Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 427/05 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de dois mil e cinco (20/09/2005).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de setembro de dois mil e cinco (20/09/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 288**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 790**

**PROCESSO Nº 45.734**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, danceterias e similares, bebedouro para uso dos seus frequentadores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/22.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 45 c/c o art. 13,I), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inciso II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, em face de uma lei complementar somente poder ser alterada por instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

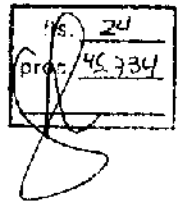
Jundiaí, 21 de dezembro de 2005.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampauro Júnior*  
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

*Ana Paula Batista SENA*  
ANA PAULA BATISTA SENA  
Estagiária – OAB nº 133.523-E

*Eduardo Rosa dos Santos*  
EDUARDO ROSA DOS SANTOS  
Estagiário – OAB nº 137.515-E



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 45.734**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 790, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, danceterias e similares, bebedouro para uso dos seus frequentadores.

**PARECER Nº 305**

A proposição em destaque, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 288, de fls. 23, se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I e art. 45.

A natureza de lei complementar da matéria é inconteste, em razão de objetivar alterar o Código de Obras e Edificações do Município, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível hierárquico daquele. Portanto, sob a ótica da juridicidade inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, portanto, face os argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do feito.

É o parecer.

APROVADO  
09/02/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA  
Presidente

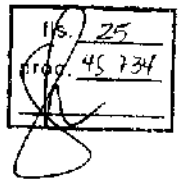
MARILENA PERDIZ NEGRO

Sala das Comissões, 07.02/2006.

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Relator

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO





**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 45.734**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 790, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, danceterias e similares, bebedouro para uso dos seus freqüentadores.**

**PARECER Nº 310**

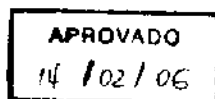
Tem a proposta em exame a especial finalidade de alterar a Lei Complementar 174/96, alterada pela Lei Complementar 375/2003, para alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, danceterias e similares, bebedouro para uso dos seus freqüentadores.


Com base na justificativa de fls. 4, e na análise jurídica que se seguiu, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem o propósito de oferecer, ou melhor, deixar à disposição das pessoas que buscam divertimento nos locais declinados a possibilidade de se servirem de água, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.


Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2006.



  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
Relator

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
Presidente

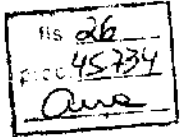
  
CARLOS ALBERTO KUBITZA

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 156/2006  
proc. 45.734

Em 14 de março de 2006.

Exmo. Sr.

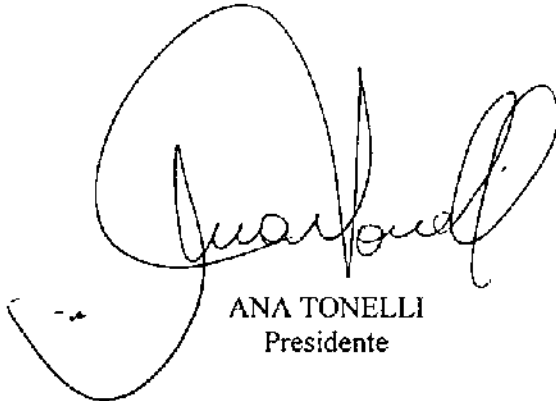
**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 790**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 27  
proc. 45734  
Que

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 790

PROCESSO Nº. 45.734

OFÍCIO PR Nº. 156/2006

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:**

15/03/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/04/06

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ms. 28  
Proc. 45.734

PUBLICAÇÃO  
17/03/2006

Proc. 45.734

GP., em 04.04.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

### *Autógrafo*

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 790**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, danceterias e similares, bebedouro para uso dos seus frequentadores.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de março de 2006 o Plenário aprovou:

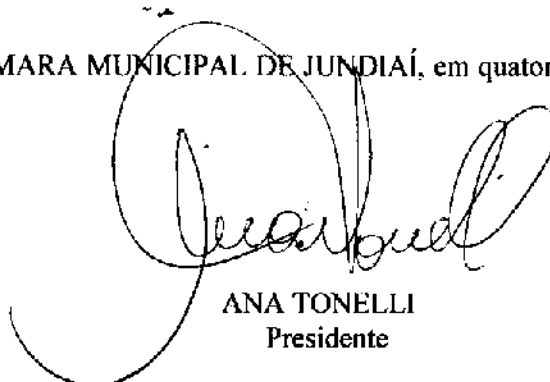
Art. 1º. O art. 93-D *caput* do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº. 375, de 20 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores:”.* (NR)

Art. 2º. As casas de shows, danceterias e similares que se encontrarem em funcionamento na data de início desta lei complementar cumpri-la-ão no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de março de dois mil e seis (14.03.2006).



ANA TONELLI  
Presidente



EXPEDIENTE

29  
Proc. 45.734

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 05/ABR/06 17:42 046343

**OF. GP.L. nº 110/2006**  
**Processo nº 7.357-2/2006**

**Jundiaí, 04 de abril de 2006.**

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Junle-se.  
PRESIDENTE  
04.04.06

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 790, bem como cópia da Lei Complementar nº 434, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

À  
Exma. Sra.  
**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA  
scc.1

Mod. 7



**LEI COMPLEMENTAR N.º 434, DE 04 DE ABRIL DE 2006**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, danceterias e similares, bebedouro para uso dos seus frequentadores.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 93-D *caput* do **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº 375, de 20 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:


*"Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores:"*. (NR)

**Art. 2º** - As casas de shows, danceterias e similares que se encontrarem em funcionamento na data de início desta lei complementar cumpri-la-ão no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.

**Art. 3º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

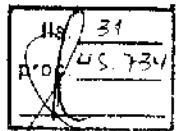
  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e seis.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PUBLICAÇÃO PUBLICA  
07/04/2006

**LEI COMPLEMENTAR N.º 434,  
DE 04 DE ABRIL DE 2006.**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em casas de shows, danceterias e similares, bebedouro para uso dos seus frequentadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2006, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-D *caput* do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº 375, de 20 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores:"* (NR)

Art. 2º - As casas de shows, danceterias e similares que se encontrarem em funcionamento na data de início desta lei complementar cumpri-la-ão no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY ROSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos